



O Tribunal de Justiça nega provimento aos dois recursos interpostos por Espanha contra os regulamentos que põem em prática a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes

O sistema atual de proteção das patentes europeias é regulado pela Convenção sobre a patente europeia (CPE), um acordo internacional que não está abrangido pelo direito da União¹. Esta convenção prevê que, em cada um dos Estados contratantes para os quais é emitida, a patente europeia tem os mesmos efeitos e está sujeita ao mesmo regime que uma patente nacional emitida nesse Estado.

Através do «pacote relativo à patente unitária»², o legislador da União quis conferir à patente europeia uma proteção unitária e instaurar um tribunal unificado neste domínio. No sistema da CPE, as patentes europeias asseguram, em cada Estado parte nesta convenção, uma proteção cujo alcance é definido pelo direito nacional de cada Estado. Em contrapartida, no sistema da patente europeia com efeito unitário (PEEU), o direito nacional designado com base no Regulamento n.º 1257/2012 é aplicável no território de todos os Estados-Membros participantes nos quais a patente tem um efeito unitário, o que garante a uniformidade da proteção conferida pela patente. O regime de tradução aplicável à PEEU, que se baseia no procedimento em vigor no Instituto Europeu de Patentes, tem como objetivo assegurar o equilíbrio necessário entre os interesses dos operadores económicos e o interesse público, em termos de custos dos processos e de disponibilidade da informação técnica. As línguas oficiais do Instituto são o alemão, o inglês e o francês. Por outro lado, o legislador da União considerou essencial criar um tribunal competente para conhecer dos processos relativos à PEEU, a fim de garantir o bom funcionamento desta patente, a coerência da jurisprudência, a segurança jurídica, bem como uma boa relação custo-eficácia para os titulares de patentes.

A Espanha pede a anulação dos dois regulamentos que fazem parte deste pacote, a saber, o regulamento relativo à criação da proteção unitária de patentes e o regulamento que regula o regime de tradução aplicável.

Nos seus acórdãos de hoje, **o Tribunal de Justiça nega provimento aos dois recursos de Espanha.**

¹ Convenção sobre a concessão de patentes europeias, assinada em Munique (Alemanha) em 5 de outubro de 1973, que entrou em vigor em 7 de outubro de 1977. A Organização Europeia de Patentes é uma organização intergovernamental instituída com base nesta convenção. A Organização é composta por dois órgãos: o Instituto Europeu de Patentes e o Conselho de Administração, que controla as atividades do Instituto. O Instituto Europeu de Patentes é o órgão executivo da Organização Europeia de Patentes, cuja atividade principal consiste na análise dos pedidos de patente e na emissão das patentes europeias.

² Este «pacote» é composto pelo Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes (JO L 361, p. 1), pelo Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável (JO L 361, p. 89) e pelo Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em 19 de fevereiro de 2013 (JO C 175, p. 1).

Processo C-146/13, Regulamento (UE) n.º 1257/2012

A Espanha impugna, nomeadamente, a legalidade, à luz do direito da União, do procedimento administrativo anterior à concessão da patente europeia. Alega que este procedimento escapa a uma fiscalização jurisdicional que permita garantir a aplicação correta e uniforme do direito da União e a proteção dos direitos fundamentais, o que viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

O Tribunal de Justiça rejeita o argumento da Espanha, observando que o regulamento não tem, de modo algum, por objeto enquadrar, ainda que parcialmente, as condições de concessão das patentes europeias, as quais são reguladas apenas pela CPE, **e também não integra o procedimento de concessão de patentes europeias previsto pela CPE no direito da União**. Com efeito, o regulamento limita-se, por um lado, a fixar as condições nas quais uma patente europeia previamente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes em conformidade com as disposições da CPE pode, a pedido do seu titular, obter um efeito unitário, e, por outro, a definir esse efeito unitário.

A Espanha sustenta também que o artigo 118.º, primeiro parágrafo, TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), relativo à proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, não constitui uma base jurídica adequada para o regulamento.

O Tribunal sublinha, para este efeito, que **a proteção unitária conferida por uma patente é adequada para evitar divergências em termos de proteção por patente nos Estados-Membros participantes e, por conseguinte, visa uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual no território desses Estados**.

Por outro lado, a Espanha contesta a atribuição aos Estados-Membros participantes, no âmbito de um comité restrito do conselho de administração da Organização Europeia de Patentes, da competência para fixar o nível das taxas de renovação e definir a respetiva chave de repartição.

A este respeito, o Tribunal salienta que, segundo o TFUE, são os Estados-Membros que tomam todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos atos juridicamente vinculativos do direito da União. De resto, **são necessariamente os Estados-Membros participantes, e não a Comissão ou o Conselho, que devem tomar todas as medidas necessárias à execução dessas funções, visto que a União, diferentemente dos seus Estados-Membros, não é parte na CPE**. O Tribunal de Justiça acrescenta que o legislador da União não delegou nos Estados-Membros participantes ou no Instituto Europeu de Patentes competências de execução que lhe sejam próprias por força do direito da União.

Processo C-147/13, Regulamento (UE) n.º 1260/2012

No que se refere às regras aplicáveis em matéria de tradução, a Espanha alega, em especial a violação do princípio da não discriminação em razão da língua, uma vez que, no seu entender, o regulamento institui, em relação à PEEU, um regime linguístico que prejudica as pessoas cuja língua não é uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes. Este Estado-Membro sustenta que qualquer exceção ao princípio da igualdade entre as línguas oficiais da União deve ser justificada por critérios distintos dos critérios puramente económicos.

O Tribunal salienta que o regulamento estabelece um tratamento diferenciado das línguas oficiais da União. Não obstante, sublinha que **o regulamento tem um objetivo legítimo, a saber, criar um regime de tradução uniforme e simplificado aplicável à PEEU e facilitar assim o acesso à proteção oferecida pela patente, nomeadamente para as pequenas e médias empresas**. Com efeito, a complexidade e os custos particularmente elevados que caracterizam o atual sistema de proteção da patente europeia constituem um obstáculo à proteção através da patente na União e produzem efeitos negativos na capacidade de inovação e de competitividade das empresas europeias, sobretudo das pequenas e médias empresas. O Tribunal sublinha que **o regime linguístico estabelecido pelo regulamento torna o acesso à PEEU e ao sistema de**

patentes em geral mais fácil, menos dispendioso e juridicamente mais seguro. O regulamento também é proporcionado, pois preserva o equilíbrio necessário entre os interesses dos requerentes de PEEU e os dos outros operadores económicos, no que respeita ao acesso às traduções dos documentos que conferem direitos ou aos processos que envolvem vários operadores económicos, e isso através da aplicação de vários mecanismos (nomeadamente, um regime de compensação para o reembolso dos custos de tradução, um período transitório até estar disponível um sistema de tradução automática de elevada qualidade em todas as línguas oficiais da União e a tradução integral da PEEU para os operadores que sejam presumíveis infratores, em caso de litígio).

Além disso, o Tribunal declara que o artigo 118.º, segundo parágrafo, TFUE constitui uma base jurídica correta para o regulamento, uma vez que o mesmo institui, efetivamente, o regime linguístico aplicável a um título europeu (a saber, a PEEU), definido por remissão para a CPE.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições europeias e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos nos processos [C-146/13](#) e [C-147/13](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106